

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências correlatas e da outras providências.

As instituições de ensino superior, pública ou privada, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil. Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação. O processo disciplina será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurando o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal. No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares: multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00. Suspensão da participação do

aluno em atividades letivas pelo prazo de um a seis meses. No caso de aplicação da pena, o aluno ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 meses. Responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta lei, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00 (Art. 1º); caberá as instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividade e eventos destinados à recepção aos novos alunos. As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino. As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo (Art. 2º); ao aluno que representar perante a instituição ou aos órgãos públicos reclamação de agressão por trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penalidades desta lei por faltar com a verdade (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei, com as exceções que se fará, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que o objeto deste PL é normatizar sobre proibição de trote estudantil a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município.

Aprioristicamente destaca-se que a Constituição da República normatiza que **as universidades gozam de autonomia administrativa**, estendendo-se tal autonomia as instituições de pesquisa científica e tecnológica, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC nº 11/96)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A autonomia dos estabelecimentos de ensino, conforme os ditames constitucionais supra descritos, **não sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana,** tal princípio é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, consagrado nos termos infra na Constituição da República Federativa do Brasil:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui em Estado democrático de direito e tem como fundamento:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a exposição retro destaca-se que a Constituição da República estabeleceu como direito fundamental, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; diz a CR:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como pratica comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja já em fase de votação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento, nada obste que o Município regulamente a matéria, com fundamento nos princípios constitucionais acima sublinhados, e ainda com base no Poder de Policia poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Ex positis constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **excetuando o § 3º; incisos I e II; § 4º do art. 1º e art. 3º**, pois interferem na autonomia administrativa da instituição de ensino, contrastando com o art. 207 e seu § 2º, CR, sugere-se, pois, a exclusão dos dispositivos mencionados.

Finalizando observa-se que cabe pequena alteração no § 5º, art. 1º deste PL, excluindo-se os seguintes dizeres: “Responderá civilmente”, tendo em vista que o Município não tem competência para legislar sobre Direito Civil, adequando-se o parágrafo citado da seguinte forma:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

Art. 1º (...)

§ 5º - A instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta Lei, se sujeita à multa, aplicada pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sendo observadas as sugestões retro descritas, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, o Projeto de Lei nº 155/2009, de iniciativa parlamentar, que trata de matéria correlata a esta Proposição, que diz: “Dispõe sobre a proibição de “trote violento” aos alunos de instituição de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências”; sendo que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação concluiu pela constitucionalidade da Proposição conforme Substitutivo ao Projeto Apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica